

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 92-B.

.....
§ 5º A ampliação da incidência do imposto de que trata o art. 153, VIII da Constituição Federal, prevista no § 1º deste artigo, não alcançará a produção, a comercialização ou a importação de veículos de propulsão humana, ainda que elétricos.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45 de 2019 previu a criação de um Imposto Seletivo, que pode ser instituído pela União e incidiria sobre os bens ou serviços tidos por prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Contudo, de acordo com a redação proposta, o IS poderia ter sua incidência ampliada “para alcançar a produção, a comercialização ou a importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio”.

Pela aplicação do artigo proposto, quando o bem fabricado em outra região do País concorrer com a produção da Zona Franca de Manaus, poderá ser onerado pelo Imposto Seletivo. Ou seja, a tributação seletiva incidiria sobre bens que não são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente – o que inclui as bicicletas, que simultaneamente fomentam a vida saudável e a redução da emissão de gases de efeito estufa.

É evidente o contrassenso resultante dessa situação: a pretexto de beneficiar a industrialização de uma região do País, o imposto seletivo seria utilizado para tornar menos acessível um bem benéfico à sociedade.

Para corrigir esse equívoco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO